RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75631 - SE(2025/0030924-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ALLAN DIEGO ANDRADE SANTOS
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO - SE002435
		TERENCE ZVEITER - DF011717
		LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000
		ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - DF084510
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TRIBUNA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. NOTA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Recurso ordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou mandado de segurança impetrado em face de ato da banca examinadora e da Comissão do XXI Concurso Público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto de Ministério Público Estadual, referente à Prova de Tribuna.
2. *Fato relevante*. Candidato aprovado nas etapas anteriores do certame obteve nota 8,27 na Prova de Tribuna, em que foi sorteado o tema “Acordo Civil, Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal”. A banca, ao julgar recurso administrativo, manteve a nota, apontando erros técnicos, superficialidade na abordagem do tema, encerramento da exposição com cerca de quatro minutos restantes do tempo regulamentar de 15 minutos, ausência de controle de tempo, comprometendo apresentação, postura e sequenciamento lógico.
3. *Fundamentos do mandado de segurança*. No writ, alegou-se ilegalidade na correção da Prova de Tribuna, por suposta aplicação de critérios não previstos no edital, sustentando que o item 3.2 do Edital n.º 19/2023 apenas fixaria o prazo máximo de 15 minutos, sendo indevido o desconto de nota pelo fato de o candidato ter concluído a apresentação em 11 minutos e 1 segundo, dentro do prazo. Requereu-se a anulação do “corte” de 0,76 pontos, com majoração da nota para 9,03, ou, subsidiariamente, a reavaliação da prova sem considerar, como “erros técnicos”, a não utilização da integralidade do tempo.
4. *Decisão recorrida e parecer ministerial*. O Tribunal de origem denegou a segurança, entendendo legal a conduta da banca, à vista do edital que prevê Prova de Tribuna “com duração de 15 minutos”. No recurso ordinário, busca-se a reforma do acórdão. O

Documento eletrônico VDA55998612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 8e3ade2d-465e-4c7c-adb6-43259ea39437

Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, enfatizando a observância dos critérios editalícios e a impossibilidade, em regra, de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de respostas e notas atribuídas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode interferir na correção da Prova de Tribuna de concurso público para carreira do Ministério Público, para afastar critérios de avaliação utilizados pela banca examinadora, especialmente quanto a aspectos subjetivos como domínio do conteúdo jurídico, articulação lógica, apresentação, postura e controle do tempo; e (ii) saber se o desconto de pontuação em razão de o candidato encerrar a exposição antes de esgotar os 15 minutos previstos no item 3.2 do Edital n.º 19/2023 caracteriza violação ao edital ou outra ilegalidade apta a autorizar a concessão da segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 485) e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou violação do edital.
7. A avaliação e a atribuição de pontuação em fases com acentuado grau de subjetividade, como a prova de tribuna, inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da banca examinadora, compreendendo, à luz do Edital n.º 20/2023, critérios como domínio do conhecimento jurídico (peso 3), articulação do raciocínio lógico e argumentativo (peso 2), apresentação e postura (peso 3) e uso correto do vernáculo (peso 2), de modo que a reapreciação judicial desses critérios configuraria indevida incursão no mérito administrativo.
8. O item 3.2 do Edital n.º 19/2023 prevê que a prova de tribuna será pública “com duração de 15 minutos”, sem restringir a banca à mera aferição de um limite máximo de tempo, permitindo que a gestão do tempo pelo candidato, inclusive a não utilização da totalidade do período disponível, seja considerada na avaliação de apresentação e postura, bem como na profundidade da exposição e na articulação lógica do discurso.
9. No caso concreto, a banca examinadora fundamentou o indeferimento do recurso administrativo em elementos diretamente vinculados aos critérios editalícios (superficialidade em tópicos do tema sorteado, erro na citação de artigo relativo ao sursis processual, ausência de controle de tempo, comprometendo apresentação e postura, e sequenciamento lógico comprometido), além de aplicar a mesma interpretação a outros candidatos em situação semelhante, preservando a isonomia, o que afasta a alegação de arbitrariedade ou violação ao edital.
10. Inexistindo demonstração de vício de legalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou afronta às regras editalícias, não se verifica direito líquido e certo à revisão da nota ou ao recálculo da pontuação da prova de tribuna, impondo-se a manutenção do acórdão que denegou a segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido, mantida a denegação da segurança.
Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público para reexaminar o conteúdo da prova e os critérios de correção adotados, admitindo-se intervenção apenas em caso de ilegalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou violação do edital.
2. A ausência de demonstração de afronta às regras editalícias ou de vício de ilegalidade impede o reconhecimento de direito líquido e certo à majoração da nota ou à reavaliação da prova de tribuna em mandado de segurança.
Jurisprudência relevante citada: STF, MS 27.260/DF, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 26.03.2010; STF, RE 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), Plenário,

Documento eletrônico VDA55998612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 8e3ade2d-465e-4c7c-adb6-43259ea39437

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015; STJ, RMS 69.331/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 09.09.2024; STJ, AgInt no RMS 71.502/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA55998612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 8e3ade2d-465e-4c7c-adb6-43259ea39437

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75631 - SE(2025/0030924-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ALLAN DIEGO ANDRADE SANTOS
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO - SE002435
		TERENCE ZVEITER - DF011717
		LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000
		ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - DF084510
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TRIBUNA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. NOTA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Recurso ordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou mandado de segurança impetrado em face de ato da banca examinadora e da Comissão do XXI Concurso Público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto de Ministério Público Estadual, referente à Prova de Tribuna.

2. *Fato relevante*. Candidato aprovado nas etapas anteriores do certame obteve nota 8,27 na Prova de Tribuna, em que foi sorteado o tema “Acordo Civil, Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal”. A banca, ao julgar recurso administrativo, manteve a nota, apontando erros técnicos, superficialidade na abordagem do tema, encerramento da exposição com cerca de quatro minutos restantes do tempo regulamentar de 15 minutos, ausência de controle de tempo, comprometendo apresentação, postura e sequenciamento lógico.

3. *Fundamentos do mandado de segurança*. No writ, alegou-se ilegalidade na correção da Prova de Tribuna, por suposta aplicação de critérios não previstos no edital, sustentando que o item 3.2 do Edital n.º 19/2023 apenas fixaria o prazo máximo de 15

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

minutos, sendo indevido o desconto de nota pelo fato de o candidato ter concluído a apresentação em 11 minutos e 1 segundo, dentro do prazo. Requereu-se a anulação do "corte" de 0,76 pontos, com majoração da nota para 9,03, ou, subsidiariamente, a reavaliação da prova sem considerar, como "erros técnicos", a não utilização da integralidade do tempo.

4. *Decisão recorrida e parecer ministerial*. O Tribunal de origem denegou a segurança, entendendo legal a conduta da banca, à vista do edital que prevê Prova de Tribuna "com duração de 15 minutos". No recurso ordinário, busca-se a reforma do acórdão. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, enfatizando a observância dos critérios editalícios e a impossibilidade, em regra, de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de respostas e notas atribuídas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode interferir na correção da Prova de Tribuna de concurso público para carreira do Ministério Público, para afastar critérios de avaliação utilizados pela banca examinadora, especialmente quanto a aspectos subjetivos como domínio do conteúdo jurídico, articulação lógica, apresentação, postura e controle do tempo; e (ii) saber se o desconto de pontuação em razão de o candidato encerrar a exposição antes de esgotar os 15 minutos previstos no item 3.2 do Edital n.º 19/2023 caracteriza violação ao edital ou outra ilegalidade apta a autorizar a concessão da segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 485) e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou violação do edital.

7. A avaliação e a atribuição de pontuação em fases com acentuado grau de subjetividade, como a prova de tribuna, inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da banca examinadora, compreendendo, à luz do Edital n.º 20/2023, critérios como domínio do conhecimento jurídico (peso 3), articulação do raciocínio lógico e argumentativo (peso 2), apresentação e postura (peso 3) e uso correto do vernáculo (peso 2), de modo que a reapreciação judicial desses critérios configuraria indevida incursão no mérito administrativo.

8. O item 3.2 do Edital n.º 19/2023 prevê que a prova de tribuna será pública "com duração de 15 minutos", sem restringir a banca à mera aferição de um limite máximo de tempo, permitindo que a gestão do tempo pelo candidato, inclusive a não utilização da totalidade do período disponível, seja considerada na avaliação de apresentação e postura, bem como na profundidade da exposição e na articulação lógica do discurso.

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

9. No caso concreto, a banca examinadora fundamentou o indeferimento do recurso administrativo em elementos diretamente vinculados aos critérios editalícios (superficialidade em tópicos do tema sorteado, erro na citação de artigo relativo ao sursis processual, ausência de controle de tempo, comprometendo apresentação e postura, e sequenciamento lógico comprometido), além de aplicar a mesma interpretação a outros candidatos em situação semelhante, preservando a isonomia, o que afasta a alegação de arbitrariedade ou violação ao edital.

10. Inexistindo demonstração de vício de legalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou afronta às regras editalícias, não se verifica direito líquido e certo à revisão da nota ou ao recálculo da pontuação da prova de tribuna, impondo-se a manutenção do acórdão que denegou a segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido, mantida a denegação da segurança.

Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público para reexaminar o conteúdo da prova e os critérios de correção adotados, admitindo-se intervenção apenas em caso de ilegalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou violação do edital.

2. A ausência de demonstração de afronta às regras editalícias ou de vício de ilegalidade impede o reconhecimento de direito líquido e certo à majoração da nota ou à reavaliação da prova de tribuna em mandado de segurança.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 27.260/DF, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 26.03.2010; STF, RE 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015; STJ, RMS 69.331/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 09.09.2024; STJ, AgInt no RMS 71.502/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Allan Diego Andrade Santos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, que denegou o mandado de segurança ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. INSURGÊNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DA NOTA NA PROVA DE TRIBUNA. BANCA QUE EFETUOU DESCONTOS NA AVALIAÇÃO DE NOTA DO IMPETRANTE POR NÃO TER O MESMO EXAURIDO O TEMPO PREVISTO NA LEI DO CERTAME (15 MINUTOS). LEGALIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA AUTORIDADE COATORA. EDITAL DO CONCURSO QUE PREVÊ QUE A PROVA DE TRIBUNA SERÁ PÚBLICA COM DURAÇÃO “DE” 15 MINUTOS E NÃO DE “ATÉ” 15 MINUTOS. REGRA EDITALÍCIA DE INTERPRETAÇÃO LITERAL/GRAMATICAL. EDITAL QUE É A LEI DOS CONCURSOS. AUSÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O recorrente sustenta, em síntese, que "*O mandado de segurança foi impetrado tomando por base, em apertada síntese, os seguintes fundamentos jurídicos: a) ilegalidades praticadas na correção da prova de tribuna do impetrante, com aplicação de critérios não previstos no edital; b) a única regra do edital do concurso sobre controle de tempo na Prova da Tribuna é a do item 3.2 do Edital nº 19 – MP/SE, qual seja, a de que sua duração é de 15 minutos! c) assim, é ilegal penalizar o candidato por ter concluído sua apresentação em 11 (onze) minutos e 01 um segundo - totalmente dentro do prazo estabelecido de 15 minutos - até porque é prudente que o examinado faça uma síntese do tema e aí, sim, não comprometa a apresentação com estouro do tempo máximo*" (e-STJ, fl. 675).

Defende que há manifesta ilegalidade na correção de sua prova para o cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público de Sergipe, tendo em vista que "*o próprio espelho de correção da sua prova de tribuna revela que houve corte na sua pontuação a partir de critérios que não estão previstos no edital do concurso, tudo conforme explicitado pormenorizadamente na petição inicial, sendo certo que não se pretende aqui, por descabido, o controle judicial do mérito da avaliação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se às bancas examinadoras de concursos públicos, conforme remansosa jurisprudência, mas pode e deve efetuar o controle de legalidade dos atos praticados em sede de concursos públicos*" (e-STJ, fl. 675).

Aduz que "*o fundamento adotado pela maioria, a partir do voto divergente do Eminente Desembargador João Hora, afinal designado para lavrar o acórdão, é o de que a regra do item 3.2 do edital 19, de 12 de maio de 2023 (“A prova de tribuna, de caráter exclusivamente classificatório, será pública com duração de 15 (quinze) minutos”) deve ser interpretada como significando que os candidatos devem falar, na prova de tribuna, exatos 15 minutos, nem mais, nem menos (sob pena de ferir o que seria a regra do edital e com isso sofrer algum decréscimo na nota)*" (e-STJ, fl. 677), o que não se mostra razoável.

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

Conclui, assim, ser "*ilegal penalizar o candidato por ter concluído sua apresentação em 11 (onze) minutos e 01 um segundo - totalmente dentro do prazo estabelecido de 15 minutos - até porque é prudente que o examinado faça uma síntese do tema e aí, sim, não comprometa a apresentação com estouro do tempo máximo. Tem-se por certo que a mensagem foi efetivamente comunicada, não havendo razão para desconto da nota quanto à ausência do controle de tempo, quando nos termos do edital do concurso houve sim controle muito bem-sucedido do tempo, já que a apresentação foi efetuada dentro do prazo máximo de quinze minutos!"* (e-STJ, fl. 680).

Ao final, pugna pela procedência do recurso ordinário, "*para o fim de conceder a segurança, para anular o corte ilegal de 0,76 [0,57 (item 2 do espelho da Banca) + 0,19 (parte referente ao item 1 do espelho da Banca)] na nota do impetrante na Prova de Tribuna e, por conseguinte, determinar às autoridades coatoras que: 1) seja atribuída a sua nota correta na Prova de Tribuna considerando a nota que lhe foi originalmente dada, ou seja, 9,03 [8,27 somada à pontuação ilegalmente anulada (0,76)]; 2) recalcular a nota final do impetrante no concurso, considerando a média a ser estabelecida corrigindo a pontuação da Prova de Tribunal para 9,03 OU, subsidiariamente, a concessão definitiva da segurança, para anular o corte ilegal da pontuação do impetrante na Prova de Tribuna e determinar à Comissão do Concurso que seja reavaliada a sua nota da Prova de Tribuna, excluindo os "erros técnicos" do item 2 ("ausência do controle de tempo, comprometendo a apresentação e postura") e do item 1 ("ainda com tempo disponível, deixou aproximadamente quatro minutos sem explanação") do espelho respectivo e, por conseguinte, recalcular a nota final do impetrante no concurso, considerando a média a ser estabelecida corrigindo a pontuação da Prova de Tribuna para aquela que venha a ser atribuída com a exclusão dos apontados ilegais erros técnicos*" (e-STJ, fl. 681).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 686-711 (MPSE) e às fls. 719-734 (Estado de Sergipe).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido:

> Administrativo. Concurso Público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Sergipe. Prova de tribuna. Não utilização de todo o tempo disponível. Decréscimo da nota. Ilegalidade. Ausência. Observância dos critérios editalícios. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (RE n. 632.853/CE, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, D Je de 29/6/2015). Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi aprovado em todas as etapas do XXI Concurso Público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Sergipe (Edital nº 01, de 19 de abril de 2022), concorrendo pelas vagas de ampla concorrência.

Na fase da prova de tribuna, foi sorteado para discorrer sobre o tema "Acordo Civil, Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal", ocasião em que obteve a nota 8,27, de um total de 10 pontos possíveis.

Irresignado com a pontuação atribuída, interpôs recurso administrativo perante a Banca Examinadora, o qual, todavia, foi indeferido.

Diante disso, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sustentando, em síntese, que o único requisito previsto quanto ao controle de tempo é o contemplado no Edital nº 19 – MP/SE, item 3.2, dispondo expressamente a duração máxima da prova de tribuna como sendo de 15 minutos.

Por essa razão, alegou que houve ilegalidade no desconto indevido de pontuação por não ter utilizado o tempo total de 15 minutos.

O Tribunal de origem, contudo, por maioria de votos, denegou a segurança, nos termos da ementa acima destacada.

Daí o presente recurso ordinário, em que o recorrente reitera a existência de ilegalidade no desconto de sua nota na prova de tribuna por não ter utilizado o tempo total de 15 minutos, o que teria contrariado o próprio edital do concurso.

2. Do mérito recursal.

É de todos conhecido o entendimento segundo o qual "***não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas***" (MS nº 27.260/DF, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe 26/3/2010).

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

No mesmo sentido, confiram-se alguns precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR MUNICIPAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.
> **1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não competir ao Poder Judiciário a substituição da banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de lesão, ilegalidade ou de inconstitucionalidade.**
> 2. A premissa da qual partiu a 4ª Câmara Cível do TJPR para conceder o aumento de nota à candidata é resultado de uma interpretação do próprio Poder Judiciário, desconsiderando a autonomia da banca a respeito da valoração dos critérios na correção das questões subjetivas.
> 3. Recurso em mandado de segurança provido.
> (RMS n. 69.331/PR, Relator o Ministro Afrânio Vilela, DJe de 9/9/2024 - sem grifo no original)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
> 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.
> 2. Nos primórdios, João Paulo Oliveira Graciano impetrou Mandado de Segurança contra ato reputado ilegal atribuído ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Seleções e Concursos (Selecon) e ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), com vistas à suspensão das questões 16, 27 e 58 da prova Tipo "D" do concurso para provimento do cargo de Policial Penal do Estado de Minas Gerais (Edital SEJUSP/MG 002/2021). A parte requer sejam creditados os pontos correspondentes na sua nota da prova objetiva, com a consequente determinação de continuidade da sua participação nas demais fases do certame. O Tribunal estadual denegou a segurança.
> 3. No caso concreto, ao se limitar a reiterar as teses defendidas na exordial e não se dirigir à argumentação adotada no acórdão combatido para denegar a ordem, o recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade. Portanto, a aplicação da Súmula 283 do STF à espécie, por analogia, é medida de rigor.
> **4. O entendimento firmado na origem alinha-se à jurisprudência do STJ de que "é cediço que não compete ao Poder Judiciário apreciar os**

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

> **critérios utilizados pela Administração na atribuição de pontos nas provas, de modo que o acolhimento da pretensão mandamental, nesse ponto, implicaria adentrar o mérito administrativo, sobre o qual o Poder Judiciário não exerce ingerência" (AgInt no RMS 56.509/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.12.2018). A propósito: AgInt no RE nos EDcl no RMS 49.941/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 14.6.2019.**
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no RMS 71502/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/12/2023 - sem grifo no original)

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485, fixou a seguinte tese jurídica:

> Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Assim, do exame dos referidos julgados, extrai-se que, em regra, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para decidir qual resposta está correta ou qual critério deveria ser adotado, tendo em vista a observância do princípio da separação de poderes e da autonomia administrativa na realização de concursos públicos.

Todavia, em caráter excepcional, o Judiciário poderá atuar quando houver (i) ilegalidade; (ii) inconstitucionalidade; (iii) erro grosseiro; ou (iv) violação do edital.

Em resumo, a forma de avaliação e de atribuição de pontuação nas diversas fases do concurso pela banca examinadora, especialmente nas provas que comportam certo grau de subjetividade — como a prova oral e a prova de tribuna — insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato avaliativo em si, salvo em raríssimas exceções.

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

No Edital n. 19, de 12 de maio de 2023, no item 3.2, sobre a prova de tribuna, constou o seguinte:

> 3.2 A prova de tribuna, de caráter exclusivamente classificatório, será pública, com duração de 15 minutos e versará sobre temas de direito criminal, divididos em 40 (quarenta) pontos, conforme definido no anexo II deste edital, que será sorteado com um mínimo 24 horas de antecedência do início da apresentação do candidato. Cada candidato procederá ao sorteio do seu ponto dentre os números 1 a 40.

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

O Edital n. 20, publicado em 17 de maio de 2023, por sua vez, especificou quais seriam os critérios de avaliação e os pesos de cada um dos quesitos da prova de tribuna:

> 2.1 O item 3.3 do Edital Nº 19, por se referir especificamente à prova de tribuna, passa a ter a seguinte redação: Na prova de tribuna serão avaliados os seguintes quesitos, aos quais serão atribuídos os respectivos pesos: **domínio do conhecimento jurídico** (peso 3); **articulação do raciocínio lógico e argumentativo** (peso 2); **apresentação e postura** (peso 3); e o **uso correto do vernáculo** (peso 2).

A Banca Examinadora, ao apreciar o recurso administrativo interposto pelo ora recorrente, consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 277):

> O(A) candidato(a) recorrente cometeu alguns erros técnicos em sua prova de tribuna, entre os quais:
>
> 1. **O candidato abordou alguns tópicos de forma superficial, e, ainda com tempo disponível, deixou aproximadamente quatro minutos sem explanação; citou de forma errônea o artigo do sursis processual, comprometendo o conteúdo jurídico**;
>
> 2. **Ausência de controle de tempo, comprometendo a apresentação e postura**;
>
> 3. **Sequenciamento lógico comprometido.**
>
> Assim, sendo, os avaliadores, unanimemente, mantêm a nota atribuída e indeferem o recurso em tela.

Conforme se observa, a banca examinadora concluiu que o candidato, ora recorrente, não desenvolveu de maneira satisfatória o tema que lhe foi proposto. Entendeu-se que a exposição foi realizada de forma superficial e encerrada antes do esgotamento do tempo disponível, ainda que houvesse lapso razoável para aprofundamento da matéria.

Ademais, além de ter sido apontado domínio insuficiente do conteúdo jurídico (citando, de forma equivocada, o artigo do sursis processual), registrou-se prejuízo também no quesito apresentação e postura, sob o fundamento de que o candidato não utilizou de modo eficiente o tempo de que dispunha, deixando de explorar adequadamente sua capacidade argumentativa, o que comprometeu o sequenciamento lógico.

Em outras palavras, entendeu-se que a decisão do candidato de encerrar sua explanação quando ainda lhe restavam aproximadamente 4 (quatro) minutos do

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

tempo regulamentar evidenciou comprometimento tanto do domínio do conteúdo jurídico quanto de sua apresentação e postura. Segundo esse entendimento, a exposição teria sido conduzida de forma superficial em relação ao tema sorteado, revelando também deficiência na organização da apresentação, uma vez que o candidato deixou de desenvolver o tópico de maneira adequada e satisfatória.

Como se sabe, uma das finalidades da prova de tribuna é justamente avaliar (i) a capacidade de argumentação jurídica do candidato; (ii) o domínio do conteúdo jurídico; (iii) a clareza e organização da exposição; (iv) a capacidade de gestão do tempo e (v) a postura, segurança e desenvoltura em público.

Assim, o desconto na pontuação de candidato que deixa de utilizar quase 1/4 do tempo de prova, comprometendo a apresentação e postura e abordando, em razão disso, alguns tópicos de forma superficial, como é o caso do recorrente, dentre outros fundamentos, não implica em violação do edital, e tampouco qualquer ilegalidade.

Ressalte-se que, segundo constou no parecer do MP/SE na origem, "*Esta interpretacão foi aplicada, tanto para o impetrante, quanto para os outros candidatos que incorreram no mesmo erro ou em erro semelhante, como se vê do documento, com o resultado da apreciacão dos recursos dos candidatos, pelos Examinadores da Banca da Prova de Tribuna, disponível no arquivo em PDF, que pode ser consultado no link https://drive. mpse. mp. br/index. php/s/QkfR TmQn6PL QnDC -, a exemplo de*" (e-STJ, fls. 571-572):

> ●*Cosmo Caetano da Silva (ver fs. 25 do doc. em anexo);*
> ●*Dayanna de Sousa Catao (ver fs. 31 do doc. em anexo)*
> ●*Enderson Flavio Lima (ver fs. 43 do doc. em anexo)*
> ●*Erivaldo Santos Almeida (ver fs. 4, do doc. em anexo)*
> ●*Joana Turtoun Lopes (ver fs. ,, do doc. em anexo)*
> ●*Leonardo Alves Moura (ver fs. 85 do doc. em anexo)*
> ●*Maria Beatrix Pereira Alves Bittencourt (ver fs. 95 do em anexo)*
> ●*Marcela Maria do Canto Defert (ver fs. 99 do em anexo)*
> ●*Maira Santos dos Anjos (ver fs. 131 do doc. em anexo)*
> ●*Pedro Henrique Klein Cavalcante de Barros (ver fs. 113 do doc. em anexo)*
> ●*Sabrina Bruna de Oliveira Rigaud (ver fs. 131 do doc. em anexo)*
> ●*Sara Leone de Carvalho Biondo (ver fs. 133 do doc. em anexo)*
> ●*Thiago Vinicius Carvalho Morais (ver fs. 145 do doc. em anexo)*

Ademais, consignou-se, no aludido parecer, que "*comparar o desempenho dos candidatos é da natureza dos concursos públicos, e, nesse contexto,* ***o candidato que deixa muito tempo de Prova de Tribuna sem apresentação dá ensejo à desvalorização de sua nota. Tal candidato não pode receber o mesmo tratamento daquele que se expôs, por mais tempo, ao escrutínio dos examinadores, discorrendo sobre o tema escolhido. Não diferenciar a situação***

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

dos candidatos que fizeram o uso correto do tempo de prova, daqueles que abreviaram sua apresentação, não seria justo e haveria quebra de isonomia, se o impetrante fosse escrutinado, por um ponto de vista diferente e, ao final, menos rigoroso, do que o usado para os outros candidatos. (...) *Percebe-se, ao final, que* ***a questão posta nos autos envolve uma simples divergência de interpretação de enunciado de regra do edital, entre a Banca Examinadora/Comissão do Concurso e o impetrante, 'próprios de uma ciência inexata'. Ambas interpretações possuem razoabilidade, mas, não sendo teratológica a interpretação que a Banca Examinadora adotou, não fica autorizado o Poder Judiciário a adotar critério de correção próprio, resultando em quebra de isonomia na avaliação dos candidatos***
" (e-STJ, fl. 573).

Diante desse contexto, verifica-se que a banca examinadora, ao indeferir o recurso administrativo interposto pelo recorrente, não incorreu em vício de inconstitucionalidade, nem praticou erro grosseiro ou qualquer ilegalidade, tampouco se afastou das disposições previstas no edital do certame, razão pela qual não se mostra possível a intervenção do Poder Judiciário para amparar a pretensão de recálculo da pontuação do candidato.

A propósito, conforme muito bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, "***a prova de tribuna não se confunde com a prova oral, em que aquela, diferentemente desta e como expressamente se depreende do Edital n. 20/2023-MP/SE, avalia critérios como apresentação e postura. A não utilização da totalidade do tempo disponível, no entender da Banca Examinadora, comprometeu a apresentação e postura do candidato e consequentemente redundou em decréscimo da nota. Trata-se de análise fundamentada, pautada nos critérios elencados no edital do certame e que atingiu a todos os candidatos de forma indistinta, impondo-se, ante a ausência de qualquer ilegalidade, a manutenção da nota atribuída ao candidato***" (e-STJ, fl. 948).

Não se verifica, portanto, o alegado direito líquido e certo do recorrente à reavaliação dos critérios utilizados pela Banca Examinadora para aferir os acertos e equívocos de sua exposição quando da realização da prova de tribuna.

Assim, impõe-se a manutenção integral do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55998586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/04/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 3d3949ea-1df1-474f-99a1-27eeaf6011ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0030924-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 75.631 / SE**

Números Origem: 00150327220238250000 150327220238250000 202300153670 202300161285

PAUTA: 14/04/2026 JULGADO: 14/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALLAN DIEGO ANDRADE SANTOS
ADVOGADOS	:	TERENCE ZVEITER - DF011717
		MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO - SE002435
		LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER - DF075000
		ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - DF084510
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova Oral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER, pela parte RECORRENTE: ALLAN DIEGO ANDRADE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55879727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/04/2026 18:46:45
Código de Controle do Documento: 12B93AC6-3A4E-44D7-ACB5-14BEA6D73555